

# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II**

**THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS**

**RAYMUNDO JULIANO FEITOSA**

**NEWTON CESAR PILAU**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito administrativo e gestão pública II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Newton Cesar Pilau; Raymundo Juliano Feitosa; Thiago Allisson Cardoso De Jesus – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-723-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II**

---

#### **Apresentação**

Com satisfação, apresentamos a publicação que sistematiza os trabalhos apresentados no GT DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II no bojo da programação do Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, realizado em junho de 2023. Reunindo pesquisadoras e pesquisadores das diversas regiões brasileiras, representativas de distintas Instituições de Ensino Superior e programas de pós-graduação acadêmicos e profissionais da área do Direito, o GT foi um ambiente apropriado para a apresentação, sistematização e discussão de ideias, proposições e modelagens de experiências exitosas voltadas a pensar e qualificar intervenções e práticas voltadas ao redesenho de espaços, a efetividade das políticas de governança e ao estudo dos impactos da gestão pública no desenvolvimento humano sustentável.

Nos anais que agora apresentamos, a comunidade encontrará abordagens sobre contratos públicos municipais acima do valor de mercado e a responsabilidade do gestor público municipal, asseverando sobre a importância da transparência dos contratos.

Ainda, textos sobre a Administração pública e o interesse público no contexto da quarta revolução industrial, com destaque aos instrumentos necessários para a satisfação do interesse público e para o aumento da eficiência, da transparência, da fiscalização, da participação social e do tratamento isonômico na prestação de serviços públicos aos cidadãos.

Destaque, ainda, sobre a repercussão da lei nº. 14.230/2021 na proteção jurídica do meio ambiente em face de atos de improbidade administrativa, com realce à legislação brasileira e seus mecanismos de proteção contra atos violadores de improbidade administrativa na esfera ambiental.

Temas como a responsabilização do servidor público face à lei geral de proteção de dados, Due diligence como política pública anticorrupção e sobre a teoria da desconsideração da personalidade jurídica pela administração pública também foram contemplados e amplamente debatidos.

Ademais, importantes artigos sobre a inconventionalidade da prescrição intercorrente na ação de improbidade administrativa; a importância (ou não) de políticas públicas inseridas na nova lei de licitações; sobre a lei complementar 168/2022 e a movimentação por

conveniência da disciplina no estatuto dos militares do estado de Minas Gerais; sobre Direitos fundamentais na era da “big data”; ainda sobre o novo marco do saneamento básico e sua regulamentação estadual e versando sobre a família em relação com o estado e o interesse público em casos de remoção.

Progressivamente, o GT tem contribuído para além da difusão das pesquisas realizadas. A sua relevância para qualificação de práticas e intervenções é inquestionável. Cumpre a pesquisa jurídica todos os seus escopos (social, político e científico) assim; cumpre a Universidade sua função sociopolítica de fomentar o pensamento crítico voltado a melhorar a qualidade de vida e o trato estatal a problemas públicos complexos.

Convidamos todas e todos à leitura!Recebam nosso abraço fraterno!

Prof. Dr. Newton César Pilau

Universidade Vale do Itajaí, SC

Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa

Universidade Católica de Pernambuco, PE

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus

Universidade Estadual do Maranhão e Universidade Ceuma, MA; e Universidade de Salamanca, Espanha

## A FAMÍLIA E O ESTADO E O INTERESSE PÚBLICO: ALGUMAS DIFICULDADES NA RESOLUÇÃO DE CASOS DE REMOÇÃO

### THE FAMILY AND THE STATE AND THE PUBLIC INTEREST: SOME DIFFICULTIES IN RESOLVING CASES OF REMOVAL

Jaci Rene Costa Garcia <sup>1</sup>  
João Hélio Ferreira Pes <sup>2</sup>

#### Resumo

Este artigo analisa a legislação e a jurisprudência dos tribunais brasileiros que autorizam a remoção no interesse da administração envolvendo dois servidores casados. O objetivo principal é o de situar o interesse público numa situação de remoção que envolve participação em concurso interno aberto pela administração, chamando à discussão princípios constitucionais de proteção à família e às crianças. Embora partindo de um caso concreto, foi utilizado o método hermenêutico, considerando que o campo semântico dos conceitos envolvidos não devem ser encontrados a priori, devendo ser desvelados a partir da facticidade do caso. Os resultados da análise do caso, no confronto com a jurisprudência, revelam que uma distinção extraída do exame acurado da situação concreta pode ser decisiva na construção da resposta. Assim, com a utilização de textos normativos, bibliografia sobre o tema e análise de acórdãos dos tribunais a conclusão é no sentido de apresentar um distinguishing em relação a um precedente do Superior Tribunal de Justiça que exige uma filtragem constitucional do caso.

**Palavras-chave:** Constitucional, Administrativo, Interesse público, Legislação, Jurisprudência

#### Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the legislation and jurisprudence of the Brazilian courts that authorize the removal in the interest of the administration involving two married civil servants. The main objective is to place the public interest in a situation of removal that involves participation in an internal contest opened by the administration, calling for discussion constitutional principles of protection of the family and children. Although starting from a concrete case, the hermeneutic method was used, considering that the semantic field of the concepts involved must not be found a priori, and must be unveiled from the facticity of the case. The results of the analysis of the case, in comparison with jurisprudence, reveal that a distinction extracted from the accurate examination of the concrete situation can be decisive

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito pela UNISINOS, Advogado, [garcia@garcias.com.br](mailto:garcia@garcias.com.br). Professor vinculado ao Grupo de Pesquisa Teria Jurídica no Novo Milênio/Linha de Pesquisa Direito Constitucional Aplicado do Curso de Direito da Universidade Franciscana.

<sup>2</sup> Doutor em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Lisboa; Pós-Doutorado no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, SC, Professor do Curso de Direito da Universidade Franciscana.

in the construction of the answer. Thus, with the use of normative texts, bibliography on the subject and analysis of court judgments, the conclusion is in the sense of presenting a distinguishing in relation to a precedent of the Superior Court of Justice that requires a constitutional filtering of the case.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Constitutional, Administrative, Public interest, Family, Legislation, Jurisprudence

## INTRODUÇÃO

O direito à movimentação do servidor para acompanhar cônjuge tem sido objeto de discussões no judiciário e se revelado, com suas particularidades, algo a ser sopesado em face da relação entre o texto da norma e as especificidades do contexto de aplicação. Nessa perspectiva, o conceito de interesse público é essencial à resolução dos casos. Ocorre que a identificação do interesse público, em muitas situações, torna-se algo de difícil compreensão, especialmente quando a situação envolve o conceito de família.

Na prática, algumas vezes a interpretação equivocada de normativas *interna corporis*, ou estipulações inapropriadas aos textos normativos de proteção à família, induzem a prática de atos administrativos desarrazoados. Tais questões serão objetos de análise a partir da exposição de um caso concreto levado ao Judiciário. Nesse caso, serão dados nomes fictícios às partes e omitidos ou alterados alguns dados para evitar alguma identificação, servindo o caso para contextualizar a discussão sobre os conceitos envolvidos: interesse público, família, ato administrativo e poder público.

Nos tribunais brasileiros há decisões que autorizam a movimentação de um dos cônjuges para acompanhar o cônjuge removido no interesse da administração. Porém, também são recorrentes as decisões que negam o direito de acompanhar o cônjuge. Existindo precedentes nos dois sentidos, o artigo analisa as particularidades fático-jurídicas do caso, estabelecendo as aproximações e distinções do caso com os precedentes confrontados. Diante do quadro da complexidade jurisprudencial, a apresentação de um caso pode auxiliar na compreensão de quais situações a jurisprudência acolhe a questão.

Nessa linha, o problema de pesquisa se desenha: considerando a proteção constitucional da família (dois servidores casados), em que medida a remoção de um servidor pode ser apta a gerar a movimentação do outro cônjuge?

O método utilizado para responder o problema de pesquisa proposto é o hermenêutico. O fenômeno ‘concreto empírico’ é o da remoção de um servidor casado com outro servidor, mediado pelos conceitos de interesse público, família e poder público, torna-se o ‘concreto representado’ que, notadamente, hermenêuticamente abordado, há de encontrar a resposta a partir da concretização dos conceitos envolvidos, numa busca da resposta constitucionalmente adequada. Para isso, a investigação da jurisprudência servirá para identificar se, no âmbito da aplicação do direito, há uma filtragem constitucional da situação concreta. Em outras palavras,

se a prática jurisdicional realiza os conceitos de maneira coerente e com capacidade de integrar o caso aos conceitos relacionados.

O artigo está dividido em duas partes: na primeira apresenta o caso e a legislação relacionada. Na segunda parte, verifica o posicionamento dos tribunais brasileiros para realizar a distinção do caso e verificar se as decisões acolhem o caso descrito, observando as particularidades em cotejo com as posições encontradas.

## **1 A APRESENTAÇÃO DO CASO E SUAS PRIMEIRAS IMPLICAÇÕES**

A possibilidade de remoção vem disposto no artigo<sup>1</sup> 36 da Lei nº 8.112/90 (BRASIL, 1990a). Dentre os casos de remoção, interessa ao presente estudo, a situação que envolve o acompanhamento de cônjuge removido por interesse da administração. Ocorre, na espécie, que o cônjuge (esposa) é militar da Aeronáutica, regida pela Lei nº 6.880/80 (BRASIL, 1980). Como a legislação militar trata apenas da movimentação por interesse da administração<sup>2</sup>, especificamente a MP 2215-10 (BRASIL, 2001), há atos normativos internos da Aeronáutica que regulam essa hipótese. Passa-se, então, ao caso específico, a fim de trazer um contexto de aplicação dos textos normativos e permitir a investigação do problema da pesquisa.

Jocasta é militar de carreira do Comando da Aeronáutica desde 2020, desempenhando atualmente suas atividades na Base Aérea do Galeão, organização militar a que permanece vinculada até a presente data. Jocasta é casada desde 18 de outubro de 2017 com Édipo e o casal tem dois filhos: Etéocles e Polinices, com dois e cinco anos. Em dezembro de 2022, Édipo foi aprovado em concurso de remoção para passar a desempenhar suas funções na cidade de Tebas, interior do Rio Grande do Norte. Em razão da mudança de domicílio de Édipo, motivada pela remoção, Jocasta requereu ao Diretor de Administração transferência por interesse particular, sem ônus para Fazenda Nacional, a fim de acompanhar Édipo.

Para a exata compreensão, apropriado referir os dispositivos da ICA 30-4 (BRASIL,

---

<sup>1</sup> Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. (BRASIL, 1990a).

<sup>2</sup> Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como: [...] X - transporte - direito pecuniário devido ao militar da ativa, quando o transporte não for realizado por conta da União, para custear despesas nas movimentações por interesse do serviço, nelas compreendidas a passagem e a translação da respectiva bagagem, para si, seus dependentes e um empregado doméstico, da localidade onde residir para outra, onde fixará residência dentro do território nacional;

XI - ajuda de custo - direito pecuniário devido ao militar, pago adiantadamente, conforme regulamentação:

a) para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações com mudança de sede [...]. (BRASIL, 2001).

2022) que regulamentam a movimentação de pessoal militar e que serviram de fundamentos ao pedido de Jocasta:

**ICA 30-4/2022**

**MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL MILITAR – 2022**

Publicada no BCA nº 003, de 5 de janeiro de 2023

PORTARIA COMGEP Nº 285/ISC2, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022.

Aprova a reedição da ICA 30-4, que dispõe sobre movimentação de pessoal militar.

**2.3.6 MOVIMENTAÇÃO POR INTERESSE PRÓPRIO**

**2.3.6.1** A movimentação por interesse próprio visa a atender ao interesse do militar, conciliando-o ao interesse da Administração, e poderá ser requerida em qualquer época do ano, via cadeia de comando, ao Diretor de Administração do Pessoal (Anexo “G”).

[...]

**2.3.6.1.2** Para requerimento de militar que contar com menos de dois anos de efetivo serviço, sem interrupção, na mesma localidade, com parecer favorável de ODGSA, o processo deverá ser encaminhado, via COMGEP, à DIRAP; se desfavorável, deverá ser encaminhado diretamente à DIRAP.

a) Parecer favorável do ODGSA (militar com menos de dois anos na localidade); e



Como se depreende a Instrução Normativa do Comando da Aeronáutica (ICA 30-4-2022) acima transcrita, o requerimento foi encaminhado via COMGEP, uma vez que Jocasta não contava com 2 anos de efetivo serviço na localidade. Com o requerimento, foi instaurado Processo administrativo, tendo sido emitido em janeiro de 2023 parecer favorável do Comandante da Organização Militar na qual estava vinculada que considerou os termos da normativa (ICA 30-4-2022) e fixou que Jocasta estava “*amparada pelo item 2.3.6.6 da ICA 30-4/2022, aprovada pela Portaria COMGEP Nº 250/ISC2, de 22.08.2022*”, sendo assim “*de parecer FAVORÁVEL à movimentação da militar por interesse próprio para acompanhar cônjuge, a fim de manter a unidade familiar*”.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado ao Chefe da Subchefia de Planejamento, Orçamento e Gestão Institucionais do Comando de Preparo (SPOG) que, em janeiro de 2023, emitiu parecer favorável a movimentação de Jocasta nos termos do item 2.3.6.6 da ICA 30-4/2022. Após a manifestação, o processo foi encaminhado ao Chefe de Estado-Maior do Comando Geral do Pessoal. Em 10 de fevereiro de 2023 foi corroborado, pelo Chefe do EMGEP, o parecer emitido pelo COMPREP, favorável a movimentação da militar para o Destacamento situado na cidade de Tebas no interior do Rio Grande do Norte.

Em março de 2023, começou a se desenhar o problema. A Diretoria de Administração de Pessoal devolveu o processo ao COMGEP a fim de que fosse analisado o “*histórico de movimentações da militar*”. Após a devolução, o Comando-Geral de Pessoal profere novο despacho retificando para desfavorável o parecer emitido, “*considerando inexistir*

*o interesse da Administração, visto a especialidade de Jocasta ser incompatível com a Tabela de Pessoal da unidade da FAB sediada em Tebas - RN*”.

Analisando a cadeia de atos do Processo Administrativo, não é possível compreender a inferência realizada que levou a retificação do parecer anteriormente emitido pelo Comando-Geral de Pessoal (fevereiro de 2023) que - ao ter o procedimento devolvido pela Diretoria de Administração de Pessoal para a análise do “histórico de movimentações” - passa a concluir que “inexiste interesse da Administração” em face da especialidade de Jocasta ser incompatível com a tabela de pessoal da unidade da FAB.

A incongruência dos atos já estaria consubstanciada no fato de que uma movimentação que até então estava sustentada pelo item 2.3.6.6 da ICA 30-4 (BRASIL, 2022), deixa de ser do interesse da Administração após análise do “histórico de movimentação” da militar, que sequer consta como ponto a ser apreciado pela Instrução do Comando da Aeronáutica que rege a matéria. A vaga gerada em 10 de fevereiro de 2023, mesmo que excedente, deixa de existir em 12 de abril de 2023, após uma análise mais apurada do histórico de movimentações de Jocasta. A forma como se dá o indeferimento da movimentação – que primeiramente está amparada pela ICA 30-4/2022 e, sem que fiquem claro os motivos, torna insubsistente o interesse público que está na origem da movimentação do cônjuge e que era causa suficiente<sup>3</sup> à movimentação de Jocasta pois, por si só, já permitiria o questionamento sobre a legalidade dos atos praticados pela Administração Militar, entretanto há mais uma questão a ser analisada no presente caso.

Após o despacho proferido pela Diretoria de Administração de Pessoal, devolvendo o Processo ao Comando Geral de Pessoal, Jocasta e Édipo viram-se diante da possibilidade de um resultado desfavorável (como de fato ocorreu), com potencial de cindir a unidade familiar. Como possuem filhos pequenos (o mais velho possui 5 anos e a mais nova 2 anos), a fim de evitar esse desfecho, Édipo apresentou um pedido de desistência do concurso de remoção. Ao analisar o pedido Édipo, sustentado no fato de que Jocasta teria seu pedido de remoção negado e que a desistência tinha por objetivo manter a unidade familiar, salvaguardada pela Constituição Federal no art. 226 (BRASIL, 1988), a Divisão de Apoio Jurídico da Polícia Federal opinou pelo indeferimento que foi acatado pelo Coordenador Geral de Gestão de

---

<sup>3</sup> A prova é a ambiência do emprego dos textos. Como a abordagem é hermenêutica, há de se referir sobre a recepção dos avanços da teoria da linguagem ao longo do século XX. Ducrot demonstra que o sentido não se deduz diretamente do texto linguístico, sendo necessário a ambientação do discurso para a compreensão do seu sentido, nas palavras: “[...] uma frase gramaticalmente assertiva (por exemplo, Faz frio)” pode servir para afirmar, recordar, reprovar, cumprimentar, fazer um pedido, suplicar, etc. É necessário, então, conhecer não só a frase mas a situação em que ela é empregada para saber o que fez aquele que a enuncia.” (DUCROT, 2020, p. 101)

Pessoas da Polícia Federal.

De acordo com a Polícia Federal:

Ademais, a desistência no atual estágio do processo, em que já publicada portaria de remoção, ofenderia o interesse público, no que se refere ao adequado e necessário suprimento de vagas nas mais diversas lotações desta Polícia Federal.

Conforme se observa, a decisão que indefere o pedido de desistência afirma que a remoção de Édipo atende ao interesse público, uma vez que é necessário o suprimento da vaga na localidade para qual está sendo removido.

Diante desse cenário, cumpre citar os dispositivos da ICA 30-4 (BRASIL, 2022) que tratam acerca da movimentação para acompanhar cônjuge removido no interesse da Administração (o que restou indene de dúvidas com o despacho acima):

1.2.6 MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE OU COMPANHEIRO(A)

É a movimentação concedida para acompanhar cônjuge ou companheiro(a) nas seguintes situações:

- a) militar das Forças Armadas movimentado por necessidade do serviço; ou
- b) servidor público removido no interesse da Administração.

2.3.6.6 Na movimentação para acompanhar cônjuge ou companheiro(a), conforme definida no item 1.2.6 desta Instrução, serão exigidas as seguintes condições:

- a) a data do ato do casamento ou união estável deve ser anterior à data do ato da movimentação ou da remoção do cônjuge ou companheiro(a), devendo tal condição ser comprovada documentalmente; e
- b) os cônjuges ou companheiros devem residir na mesma localidade, exceto quando o cônjuge ou companheiro(a) estiver concluindo curso ou estágio com duração superior a seis meses.

No caso dos autos, Jocasta e Édipo – este que teve seu pedido de desistência negado em razão da existência de interesse público na sua remoção – são casados há mais de 5 anos e residiam na mesma localidade atendendo, assim, aos requisitos constantes no item 2.3.6.6 da ICA 30-4 (BRASIL, 2022). Cumpre observar que nos casos em que há interesse público na remoção do cônjuge, sequer há a análise da conveniência da Administração, que estaria presente na movimentação realizada com fundamento no item 2.3.6.2 (todas elas dentro do que o Comando da Aeronáutica denomina *Movimentação por interesse particular*).

Apesar de se entender que após a manifestação da Polícia Federal indeferindo o pedido de desistência, deixando expressa a existência de interesse público na remoção de Édipo, inexistiu discricionariedade da Administração na análise do pedido de movimentação para acompanhar cônjuge formulado por Jocasta, importante destacar que, ainda que a transferência fosse motivada apenas por interesse particular, o pedido ainda teria sustentação, ou seja, Jocasta teria direito ao pedido. A base normativa de tal afirmação se encontra na Instrução do Comando da Aeronáutica - ICA 30-4 (BRASIL, 2022).

Analisando o disposto na ICA 30-4 (BRASIL, 2022), constata-se que dentre as denominadas *movimentações especiais* há previsão expressa da “movimentação por interesse próprio” (alínea “e” do item 2.3.1). De acordo com a ICA 30-4 (BRASIL, 2022), a movimentação por interesse particular pode ser solicitada através de [i] requerimento ao Diretor de Administração do Pessoal [ii] em qualquer época do ano, desde que sendo requerido por militar com menos de dois anos de efetivo exercício na mesma localidade; [iii] com parecer favorável da ODGSA; [iv] seja encaminhado via COMGEP à DIRAP. Jocasta encaminhou em 28 de dezembro de 2022 requerimento ao Diretor de Administração do Pessoal solicitando a movimentação por interesse particular. O requerimento de Jocasta seguiu a *cadeia de comando* tendo sido proferido parecer favorável do Comandante/Chefe/Diretor da Organização Militar conforme determina a ICA-30-4 (seguiram-se dois despachos favoráveis: do Comandante da Base e do Chefe da Subchefia de Planejamento, Orçamento e Gestão Institucionais do Comando de Preparo). Em 10 de fevereiro de 2023, o Chefe de Estado-Maior do Comando Geral do Pessoal corroborou o parecer favorável a movimentação da militar para o Destacamento de Controle do Espaço Aéreo de Tebas (DTCEA-TB) e encaminhou o processo para Diretoria de Administração de Pessoal.

Importante observar que nesta data o Comando Geral de Pessoal se manifesta favorável a transferência, entendendo pela possibilidade de Jocasta ocupar vaga no Destacamento Aéreo de Tebas (DTCEA-TB). Repisa-se: até o momento o juízo de conveniência e oportunidade iam ao encontro do interesse de Jocasta, inexistindo motivos para o indeferimento da transferência requerida. Decorridos quarenta dias após o despacho do COMGEP, a Diretoria de Administração de Pessoal devolve o processo ao órgão para que – diante da informação que estava sendo repassada (histórico de movimentação) fosse novamente analisado o pedido:

Sobre ao assunto, restituo o processo a esse Comando-Geral, o que faço por intermédio do Senhor, solicitando [...] retificação ou ratificação de parecer, tendo em vista o histórico de movimentações da militar constante do anexo. Na oportunidade, esclareço que a última movimentação da militar foi realizada em novembro de 2022.

Destaca-se que a instrução normativa nada menciona acerca de período mínimo exigido para a apresentação de requerimento – e tampouco esse foi o ‘motivo’ elencado no parecer da COMGEP ora em discussão – trazendo apenas uma tramitação diferenciada para os requerimentos feitos por militares que estejam a menos de 2 (dois) anos na localidade: tramitação esta que foi inclusive solicitada no requerimento apresentado e objetivamente foi

observada no processo administrativo de Jocasta. Porém, de forma surpreendente, após o despacho da DIRAP que nada menciona acerca da especialidade de Jocasta ou sobre a existência de vagas, o COMGEP muda o parecer anteriormente proferido e afirma que inexistente vaga para a especialidade na localidade pretendida.

Tal argumento não deve prosperar, em razão de que o direito à movimentação é preexistente ao pedido, pois mesmo que fique excedente no quadro de dotação de pessoal da unidade da Aeronáutica em Tebas/RN, pelo simples fato de que a movimentação de Jocasta é decorrente da remoção de Édipo que se deu por interesse público.

Após a “análise do histórico da movimentação”, que não é um critério objetivo trazido pela ICA 30-4, normativa que regula as movimentações, desaparece o interesse da administração na movimentação de Jocasta (que existia nos diversos níveis de Comando até fevereiro de 2023). Embora entenda-se que a discricionariedade permite liberdade ao administrador na análise, o caso em exame, pela remoção de Édipo por interesse público, não comporta este tipo de análise.

## **2 A POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E A VIABILIDADE DA PRETENSÃO DE JOCASTA: UMA ABORDAGEM HERMENÊUTICA**

Antes de ingressar na análise dos julgados, abre-se o ponto chamando uma teoria pós-positivista como uma linha auxiliar ao exame do caso. A relação entre a Constituição e a remoção, no caso examinado, oferece ao intérprete uma defesa constitucional da família que lança luzes à interpretação do caso. Tem especial relevo para a investigação nesse momento, as garantias que envolvem o princípio da prioridade absoluta às crianças<sup>4</sup> e a proteção especial à família. A remoção, no caso concreto, tem como correlato o atendimento desses princípios constitucionais, verdadeira condição de efetivação dessas garantias.

Com intuito de seguir com a análise das decisões, considerando que a Constituição (BRASIL, 1988) garante à família proteção especial do Estado (art. 226), bem como paradigmas à luz do princípio da prioridade absoluta (art. 227), considerando o significado projetado pelo

---

<sup>4</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988) Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90: Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do **poder público assegurar, com absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar** e comunitária. (BRASIL, 1990b)

art. 4º do ECA, traz-se aspectos importantes de modelos teóricos acolhidos pela dogmática e pelos tribunais que se encontram naquilo que se passou a considerar como nova hermenêutica constitucional.

Nesse passo, Müller (1938) passa a ser uma leitura fundamental, principalmente pelo contraponto importante ao normativismo kelseniano, lançando bases importantes ao processo interpretativo necessário à concretização dos princípios constitucionais. Müller irá identificar a necessidade de uma nova teoria da norma. O legado do positivismo científico<sup>5</sup> deixou muito evidente o termo “aplicar a lei”, pois “tratou o texto literal desta como premissa maior e ‘subsumiu’ as circunstâncias reais a serem avaliadas aparentemente de forma lógica ao caminho do silogismo [...]” (MÜLLER, 2008, p. 192), criando uma confusão entre norma e texto normativo, especialmente ao não reconhecer o âmbito normativo como parte integrante da norma. A proposta teórica de Müller, no limite, vê aquilo que o positivismo chama de norma como um texto que pode ser identificado sob a forma linguística de norma. A norma possui uma amplitude que parte da forma linguística integrando o contexto de aplicação, um âmbito normativo mais amplo do que a compreensão de norma no sentido kelseniano (com a rigorosa distinção entre *sein* e *sollen*).

Segundo Müller, ao contrapor ser e dever-ser Kelsen elimina “toda e qualquer possibilidade de desenvolver meios concretos de interpretação e aplicação” (MÜLLER, 2008, p. 28-29). O monismo kelseniano, ao propor o recorte epistemológico entre linguagem e realidade, elimina qualquer normatividade dos conteúdos materiais no momento da aplicação do texto normativo. Na perspectiva de Müller, em Kelsen perde-se o âmbito da normatividade que, a seu juízo, não pode se tornar independente de fatores que integram a realidade e que participam da realização do direito. Percebe-se que Müller integra na teoria da norma aspectos da ordem do ser, construindo uma teoria estruturante do direito que, no confronto com a teoria de Kelsen, revela-se uma teoria impura do direito. (MÜLLER, 2007, p. 246 - 248)

Como se percebe, a teoria da norma jurídica de Müller vai se constituindo a partir da aproximação entre *sein* e *sollen*, uma composição entre texto linguístico e realidade. A estrutura

---

<sup>5</sup> No ponto da obra de Kelsen que este trabalha com a norma como esquema de interpretação (Deutungsschema) ele traz: “Was diesen Tatbestand zu einem Rechts (oder Unrechts) Akt macht, das ist nicht seine Tatsächlichkeit, nicht sein natürliches [...]” (KELSEN, p. 3) Desde o início da obra Kelsen deixa claro este afastamento do ser, pois o que transforma um fato (suporte fático) num ato jurídico não é a sua facticidade. Esse fragmento poderia ser lido como outros diversos fragmentos da obra, mas de especial interesse a seguinte passagem: “[...] das Recht dem König Midas. So wie alles, was dieser berührte, sich in Gold verwandelte, so nimmt alles, worauf sich das Recht bezieht, Rechtscharakter an.” (KELSEN, p. 282) Nessa passagem Kelsen assemelha o direito ao Rei Midas, dizendo que como tudo que ele tocava virava ouro, tudo que o que o direito se refere assume o caráter de jurídico. Nesses dois fragmentos fica caracterizado a ideia de uma norma que tem um potencial de produção de sentido por si só, algo que será objeto de questionamento por Müller e por toda uma tradição de pensadores.

da norma coloca em evidência as partes conceituais que integram a norma jurídica: o programa da norma (*Normprogramm*) e o âmbito da norma (*Normbereich*). Norma jurídica e texto da norma não são sinônimos. Nos códigos e nas leis temos textos ou formas ainda preliminares de norma jurídica. Há um construtivismo na concepção de Müller pelo qual a norma é construída através de um processo de concretização. Diferentemente de Kelsen, a diferenciação *Normprogramm/Normbereich* induz a conclusão de existência de elementos normativos cercado o texto e oriundos do âmbito normativo. Dito de outra forma, há uma exterioridade que também coparticipa do processo de construção da norma, uma realidade social subjacente que também produz comunicação e que o intérprete identifica como relacionada ao texto normativo.

A metáfora de Kelsen do Rei Midas não funciona nesse modelo, simplesmente porque a norma não está pronta, o texto é o programa da norma (*Normprogramm*). Com isso, a norma jurídica (*Rechtsnorm*) surge fruto da reflexão do intérprete acerca dos elementos da realidade no processo de concretização (uma espécie de jogo entre programa e âmbito da norma). A finalização do ato interpretativo consiste em individualizar a norma jurídica (*Rechtsnorm*), pois o passo final do jogo entre programa e âmbito será a construção da norma de decisão (*Entscheidungsnorm*), surgindo efetivamente a norma jurídica como algo materialmente determinado. Intencionalmente, deixa-se de aprofundar os demais elementos da metódica estruturante<sup>6</sup> de Müller, pois servirá no atual momento da pesquisa [i] o conceito de norma e [ii] a abertura delimitada pelo âmbito da norma (porção da realidade atraída pelo texto normativo).

Aproximando do caso, não parece crível que alicerçado num conceito abstrato de discricionariedade administrativa o agente público modifique – sem qualquer justificativa normativa – o que considera interesse da administração ou interesse público. Aceitar a hipótese como possível, implicaria em reconhecer uma personificação do interesse público no próprio agente, ficando o administrado submetido a uma vontade soberana e/ou despótica. Numa leitura de Müller, assim com o conceito de norma exige o confronto com a realidade, um conceito só encontra significado na concretude do fato. No caso de Édipo e Jocasta, não se trata de ato puramente discricionário da autoridade administrativa, pois a administração militar deve agir

---

<sup>6</sup> Müller apresenta os elementos da concepção de concretização em dois grandes grupos: [i] o primeiro, pelos elementos diretamente relacionados aos textos de normas; [ii] o segundo, por elementos não diretamente relacionados. Além dos elementos diretamente relacionados aos textos de normas os elementos do âmbito da norma, fazem parte do primeiro grupo as interpretações gramatical, histórica, teleológica, genética, sistemática. O segundo grupo, com função secundária no processo de concretização, possui elementos de técnica de solução e de política constitucional.

em razão do “interesse público” já identificado no ato de remoção do cônjuge. Dessa forma, a movimentação de Jocasta, em razão da família constituída<sup>7</sup>, encontra-se envolta pelo interesse público.

Nesse sentido, considerando que [i] o requerimento de Jocasta observou os critérios trazidos pela ICA 30-4, [ii] que havia interesse da Administração na sua transferência – uma vez que até 10 de fevereiro de 2023 todos os pareceres que integram o procedimento tinham sido favoráveis, [iii] que o art. 226 da Constituição confere proteção especial à família, existindo, portanto, interesse público na manutenção da unidade familiar, necessário inferir que o Despacho de indeferimento do COMGEP, que indeferiu a movimentação de Jocasta, não deve subsistir.

A sustentar a assertiva acima, alinham-se os ensinamentos de Justen Filho (2016), relacionando o “interesse público” à dimensão constitucional e democrática do Estado, entendido como condição que viabiliza o próprio controle da atividade administrativa. Quando trata especificamente do interesse público, Justen Filho (2016, p. 13-14 e 36-46) traz algumas questões importantes: [i] o interesse público não se confunde com o interesse do Estado ou com o interesse do aparato administrativo ou com o interesse do agente público; [ii] o interesse público existe antes do Estado que é o instrumento de realização daquele; [iii] recoloca o interesse público como resultado e não como pressuposto da decisão.

Como a família é o núcleo onde se forma a pessoa, esta enquanto dignidade atua como valor fundante do Estado e, por decorrência lógica, aquela ao ingressar como norma constitucional (art. 226 e seguintes) coloca o Estado como instrumento de realização do interesse público que, na hipótese dos autos, deve afirmar a unidade da família (interesse de Jocasta que também é interesse público), estando, nessa linha, eivado de nulidade o ato praticado pelo COMGEP que indeferiu o pedido de Jocasta.

Nesse ponto, os dispositivos da ICA 30-4 (BRASIL, 2022) já referidos, filtrados pelo princípio da proteção à família, ao lado da remoção do cônjuge por interesse público, tornam-se argumentos suficientes para concluir pela nulidade do Despacho/COMGEP que, em 12/04/2023, indeferiu a movimentação de Jocasta.

No ponto, importante analisar a posição que tem sido adotada pelos Tribunais nos casos de pedido de remoção, em especial, àquelas motivados por concurso de remoção do cônjuge. Transcreve-se decisão proferida pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da

---

<sup>7</sup> Como já referido, o princípio da proteção à família vem consagrado na Constituição nos arts. 226 e seguintes, nos termos: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988).

Quarta Região (TRF4)<sup>8</sup>:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO A PEDIDO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. 1. O caso em apreço enquadra-se na hipótese prevista pelo inciso III, "a", do parágrafo único do artigo 36 - remoção a pedido do servidor, para acompanhar o cônjuge. 2. O art. 226 da Constituição confere proteção especial à família, devendo o art. 36, § único, III, letra 'a', da Lei nº 8.112/90, portanto, ser interpretado de forma a preservar e proteger a entidade familiar. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em casos semelhantes ao em tela nos quais o servidor público é removido em decorrência de participar de concurso de remoção do respectivo órgão, mesmo em se tratando de remoção a pedido, existe interesse da Administração, que tem por escopo adequar o quantitativo de servidores às necessidades dos órgãos e unidades administrativos.

Em 2016, a Quarta Turma<sup>9</sup> do TRF4, na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, apontou que “[...] há interesse público em remoção de servidor por meio de concurso de remoção, de forma a assegurar ao servidor direito a transferência obrigatória de instituição de ensino superior (AREsp 229.459/CE)”.

Analisando ambas as decisões, constata-se que se trata de caso análogo ao dos presentes autos, qual seja: remoção a pedido para acompanhar cônjuge em razão de mudança de domicílio decorrente de concurso interno de remoção. A posição adotada pela Terceira Turma vai ao encontro do que afirma o Órgão Público ao qual Édipo é vinculado: a remoção decorrente de concurso de remoção se reveste de interesse público, na medida em que tem por objetivo adequar o quantitativo de servidores às necessidades dos órgãos e unidades administrativos.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se manifestado no mesmo sentido<sup>10</sup>:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE ANTES REMOVIDO VIA CONCURSO INTERNO. A REMOÇÃO POR PROCESSO SELETIVO INTERNO É RECONHECIDA COMO FORMA QUALIFICADA DE ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO. ADMITIDA A REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. CONFIGURADO O DIREITO SUBJETIVO DA INTERESSADA, NOS TERMOS DO ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, ALÍNEA C DA LEI 8.112/1990. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. A remoção de Servidor que se submete a processo de seleção interna é forma qualificada de atendimento aos interesses da Administração, porquanto o

<sup>8</sup> TRF4, AC 5001946-28.2020.4.04.7127, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 06/12/2022).

No mesmo sentido: TRF4 5001998-66.2020.4.04.7210, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 29/11/2022; TRF4, AG 5025522-23.2022.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 11/10/2022

<sup>9</sup> TRF4, AG 5053386-80.2015.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 22/03/2016.

<sup>10</sup> AgInt no REsp n. 1.507.505/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1/4/2019, DJe de 9/4/2019.

oferecimento de vaga a ser ocupada por esse critério revela claramente que tal preenchimento é de interesse público, já que tem por objetivo adequar o quantitativo de servidores às necessidades dos órgãos e unidades Administrativas; se assim não fosse, é evidente que não se abriria a mencionada seleção interna. Precedentes: REsp. 1.675.310/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14.9.2017, MS 21.631/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 1o.7.2015, AgRg no REsp. 1.528.656/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 8.9.2015.

2. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.

Analisando as decisões sobre o tema, identifica-se o reconhecimento da existência de interesse público na remoção que estaria evidenciada pela própria abertura do concurso interno, evidenciando-se a natureza *ex officio da remoção*. Nesse sentido, também no Tribunal Regional<sup>11</sup> tem se afirmado que quando servidor público é removido em decorrência de participar de concurso de remoção do respectivo órgão “mesmo em se tratando de remoção a pedido, existe interesse da Administração, que tem por escopo adequar o quantitativo de servidores às necessidades dos órgão e unidades administrativos, do que resulta a natureza *ex officio da remoção*”, concluindo que “a Administração, ao oferecer a vaga a ser ocupada, de acordo com seu juízo de discricionariedade, demonstra o objetivo de organizar seu quadro de servidores de maneira a atender da melhor forma possível o interesse público”.

Cumpra referir que, ainda que pudesse existir dúvidas quanto a (in)existência de interesse público nos casos de remoção decorrente de concurso de remoção, no caso específico de Édipo a questão está superada, pois o interesse público foi expressamente manifestado pelo órgão ao qual está vinculado – Polícia Federal – quando da negativa ao pedido de desistência apresentado: a desistência [...] ofenderia o interesse público no que se refere ao adequado e necessário suprimento de vagas nas mais diversas lotações desta Polícia Federal.

Porém, há uma posição do Superior tribunal de Justiça que poderia levar a um juízo de não recepção do direito à movimentação do cônjuge, não fossem as peculiaridades do caso (família, crianças e interesse público reconhecido).

Para este último movimento da pesquisa, analisando precedente diverso dos apresentados, há uma posição do Superior tribunal de Justiça analisando situação semelhante em Embargos de Divergência.

Transcreve-se fragmento do voto do relator que conduziu a decisão<sup>12</sup>:

[...] No mérito, o dispositivo legal cuja interpretação é demandada nestes autos (art. 36, inciso III, "a", da Lei 8.112/90) estabelece uma hipótese em que o servidor público federal tem direito subjetivo à remoção para acompanhar cônjuge/companheiro

<sup>11</sup> TRF4 5002310-27.2019.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 12/11/2019.

<sup>12</sup> STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.247.360 - RJ (2013/0366233-9). RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, publicado em 30/04/2018.

servidor público que tenha sido "deslocado no interesse da Administração". O acórdão embargado, como se verifica do relatório, conferiu à expressão "deslocado no interesse da Administração" interpretação mais abrangente que aquela que foi conferida pelo acórdão paradigma. Para o acórdão embargado, o deslocamento é "no interesse da Administração" não só em caso de remoção de ofício, mas também quando a Administração Pública abre vaga para que os servidores públicos interessados (e que cumpram os requisitos necessários para tanto) se candidatem à remoção. Já para o acórdão paradigma o deslocamento "no interesse da Administração", para os fins do art. 36, inciso III, "a", da Lei 8.112/90, é apenas aquele em que o servidor público é removido de ofício pela Administração Pública, não quando tenha voluntariamente se candidatado a concorrer à vaga aberta para remoção. Tenho que a melhor interpretação do preceito legal em questão é aquela que lhe foi dada pelo acórdão paradigma. [...]

O fragmento acima é esclarecedor. Embora a discussão acima envolva art. 36, III, a da Lei 8.112 (BRASIL, 1990a), que trata da remoção de servidor civil<sup>13</sup>, considerando que Jocasta é militar e não está sob regência dessa legislação estatutária, esta não se trata de uma diferença significativa, porque, no ponto, o que está em jogo é a questão que envolve o interesse público (ou não) na remoção de Édipo.

A diferença que faz diferença reside aspectos que o precedente não abarca: [i] a remoção foi de ofício; [ii] a candidatura foi voluntária, mas a remoção se deu no interesse da administração (manifestação expressa do órgão); [iii] existência de valores constitucionais que podem ser colhidos do caso (família constituída e dois filhos menores).

Nessa linha, o princípio da proteção integral à criança também se faz presente. Como Jocasta e os filhos se encontram afastados de Édipo, aqueles ficam submetidos a uma situação de ausência paterna, fato este que confronta também com o estatuto da criança e adolescente e a própria Constituição Federal (BRASIL, 1988). Essa questão deixa ainda mais evidente a necessidade de atendimento do requerimento administrativo de Jocasta, defendendo-se que o ato administrativo, nessa hipótese, estaria vinculado. Partindo-se da premissa de que as normas devem formar um todo coerente, a situação ora relatada transforma o ato de movimentação de Jocasta, em outra situação discricionário (como regra), em ato vinculado, ou seja, a proteção à família e, reflexamente, às crianças, atraem o interesse público. Descola-se, portanto, o interesse público da análise de conveniência e oportunidade da administração, uma vez que é imantado, na espécie, pela instância fática do que é vivido pelo administrado.

Na linha de Müller, a hermenêutica da construção da norma exige a facticidade. O significado e o sentido das normas e conceitos envolvidos, como "interesse público", "proteção à família", "prioridade absoluta" não estão dados integralmente no texto da norma, dependendo

---

<sup>13</sup> Art. 36 [...] III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração.

da concretização em diversas situações provenientes da realidade. Na busca de atribuição de sentido, a partir do caso em análise, a pesquisa identificou que a melhor interpretação, cotejando os diversos julgados, é a que resolve a necessidade da movimentação de Jocasta visando concretizar o interesse público e a manutenção da unidade familiar.

## CONCLUSÃO

Recupera-se, brevemente, a pequena tragédia de Jocasta. Após a apresentação do requerimento recebe [a] em 10 de janeiro de 2023 o primeiro parecer favorável a sua movimentação, emitido pelo Comandante da Organização Militar; [b] o processo é encaminhado ao Chefe da Subchefia de Planejamento, Orçamento e Gestão Institucionais do Comando de Preparo (SPOG) que, em 20 de janeiro de 2023, emite parecer favorável nos termos do item 2.3.6.6 da ICA 30-4/2022; [c] na sequência, o processo é remetido ao Chefe de Estado-Maior do Comando Geral do Pessoal que em 10 de fevereiro de 2023 corrobora o parecer emitido pelo COMPREP favorável a movimentação da militar para o Destacamento de Controle do Espaço Aéreo de Tebas (DTCEA-TB); [d] o processo é encaminhado a Diretoria de Administração de Pessoal que, em 21 de março de 2023, devolve ao COMGEP a fim de que o parecer fosse ratificado ou retificado tendo em vista o “histórico de movimentações da militar”; [e] após receber a informação da DIRAP, o COMGEP emite despacho com novo parecer em 12 de abril de 2023, pelo qual considera que inexistente interesse da Administração, visto a especialidade da militar ser incompatível com a TP da unidade da FAB sediada em Tebas/RN.

Como apresentado, o processo administrativo que culminou na edição do 5º despacho (Despacho nº 356/ISC2/3600, de 12 de abril de 2023, do COMGEP), teve uma série de problemas por não ter considerado, principalmente, que a remoção de Édipo ocorreu no interesse da administração, devendo, por consequência, arrastar a movimentação de Jocasta. Ao não confirmar a movimentação que vinha se desenhando favoravelmente nos despachos intermediários, a administração atua discricionariamente num ato que, pelas peculiaridades, tornou-se vinculado. O desrespeito pela administração de diversos institutos jurídicos e teorias jurídicas acolhidas pelo direito administrativo, relacionados ao direito de Jocasta, consubstanciados nos dispositivos da Instrução Normativa 30-4 (BRASIL, 2022) e na proteção constitucional à família que, após a análise, também restaram desatendidas.

A remoção de Édipo, por força do interesse público, sem o acompanhamento de Jocasta, gerou a separação da família. Pela relevância, a facticidade contribui para a construção da carga semântica dos textos envolvidos (mais ainda quando se considera o contexto de o casal ter dois filhos em tenra idade).

O objetivo deste trabalho foi alcançado, pois após a análise da legislação de regência e da jurisprudência dos tribunais que autorizam o acompanhamento do cônjuge nos casos de remoção por interesse da administração, mesmo nos casos de remoção por concurso interno, tem-se respondido o problema de pesquisa com a apresentação de diversos julgados que recobrem a situação fática do caso relatada. Demonstrou-se, também, que a posição divergente o Superior Tribunal de Justiça não se aplicaria ao caso, pois a remoção de Édipo ocorreu de ofício e no interesse da administração, sendo caso que pode ser lido à luz do art. 36, III, a, da Lei 8.112/90. O caso, ainda, atrai os princípios constitucionais dos art. 226 e 227, questões referidas ao longo do artigo.

Com o estudo, identificou-se que são recorrentes as decisões dos tribunais brasileiros afirmando a possibilidade do cônjuge acompanhar o outro nos casos de remoção para atender o interesse da administração, situação que sempre necessita de uma análise específica do caso, dado que a regra nos casos de remoção é a discricionariedade da administração. Nesse sentido, a pesquisa desse tema é sempre relevante por que envolve situações excepcionais, situações nas quais a segunda movimentação fica vinculada aquela que ocorreu primeiro: como a remoção de Édipo ocorreu no interesse da administração, a movimentação de Jocasta, por interesse particular, deve ser concedida em razão da vinculação com a movimentação do cônjuge.

## **REFERÊNCIAS**

DUCROT, Oswald. **O dizer e o dito**. Tradução de Eduardo Guimarães. 1ª Ed. Campinas, SP: Pontes Editores, 2020.

BRASIL. Constituição brasileira de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 04 abr. 2022.

BRASIL. Lei 6.880 de 09 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6880.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm). Acesso em 08 abr. 2023.

BRASIL. Lei n 8.112, de 11 de dezembro de 1990a. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8112cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm). Acesso em 06 abr. 2023.

BRASIL. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990b. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em 05 abr. 2023.

BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10, DE 31 DE AGOSTO DE 2001. Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nos 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/2215-10.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2215-10.htm). Acesso em 08 abr. 2023.

BRASIL. Portaria COMGEP nº 232/1SC2, de 31 de março de 2022. Aprova a reedição da ICA 30-4, que dispõe sobre movimentação de pessoal militar. Disponível em <https://www.sislaer.fab.mil.br/terminalcendoc/Acervo/Detalhe/43694?a=1&guid=1662422402642>. Acesso em 18 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial. EREsp. nº 1.274.360/RJ. Relator: Min. Benedito Gonçalves, publicado em 30/04/2018. Disponível em <https://www.stj.jus.br>. Acesso em 10 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno em Recurso Especial. AgInt no REsp nº 1.507.505/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1/4/2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em 10 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Acórdão nº 5002310-27.2019.4.04.7000, Terceira Turma, julgado em 12/11/2019, Relatora Vânia Hack de Almeida, Disponível em: <https://www.trf4.jus.br>. Acesso em 11 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Acórdão nº 5001946-28.2020.4.04.7127, Terceira Turma, julgado em 06/12/2022, Relatora Marga Inge Barth Tessler, Disponível em: <https://www.trf4.jus.br>. Acesso em 11 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Acórdão nº 5053386-80.2015.404.0000, Quarta Turma, julgado em 22/03/2016, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, Disponível em: <https://www.trf4.jus.br>. Acesso em 11 abr. 2023.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 2 ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2006.

KELSEN, Hans. **Reine Rechtslehre**. Wien: Verl. Österreich, 2000.

MÜLLER, Friedrich. **O novo paradigma do direito: introdução à teoria e metódica estruturantes do direito**. Trad. Peter Naumann. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MÜLLER, Friedrich. **Teoria estruturante do direito**. trad. Peter Naumann; Eurides Avance de Souza. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.